

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Ituaçu



ÍNDICE

PORTARIA

PORTARIA

AVISO

RESPOSTA A RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026

RESULTADO DE PROCESSO

RESULTADO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PE 010/2026

DECRETO FINANCEIRO

DECRETOS FINANCEIROS

PORTARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Frei Pedro Tomás Margallo, Centro Administrativo, sala nº 15
E-mail: sec.ituacu@gmail.com Telefone (77) 3415-2643

PORTARIA SMEI Nº 056/2026, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo artigo 15, parágrafo 2º, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município e artigo 93 da Lei nº 720 de 17 de outubro de 2003, e artigo 48 da Lei Complementar n.º 004/2014, de 24 de março de 2014, que dispõe sobre os Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis deste Município de Ituaçu - Bahia.

Resolve:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares à Servidora informada que integra o quadro pessoal do Setor da Secretaria Municipal de Educação, conforme período abaixo:

- **APARECIDA DO ALÍVIO SANTANA SOUZA**

Período aquisitivo – **2025 (Não usufruídas coletivamente no período de junho do ano em curso, devido a Servidora estar de LICENÇA PRÊMIO;**

Período concessivo – **13/08/2026 a 27/08/2026 (15 dias), no regime de 40 horas semanais.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITUAÇU-BA, 12 DE AGOSTO DE 2026.

Ricardo Emanuel Anjos Souza
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 006/2025

Visite Ituaçu
O portal da Chapada Diamantina.

RESPOSTA A RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

RECORRENTE: VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, por meio do qual a recorrente questiona o prosseguimento do certame diante da existência de impugnações apresentadas anteriormente ao instrumento convocatório.

Em suas razões, a recorrente sustenta que, na data designada para a realização da sessão pública, ainda não teriam sido divulgadas as respostas às impugnações anteriormente apresentadas por outras empresas, invocando, para tanto, o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 16.2 do instrumento convocatório.

A própria recorrente esclarece que não apresentou impugnação própria ao edital, justificando que já haviam sido apresentadas impugnações por outras empresas contendo questionamentos de teor semelhante àqueles que também eram de seu interesse, razão pela qual optou por aguardar o pronunciamento da Administração acerca das questões já submetidas à apreciação administrativa.

Sustenta, ainda, que, diante da proximidade da sessão pública e da ausência de resposta às impugnações naquele momento, encaminhou comunicação à Administração, às 09h03 do dia 31 de julho de 2026, requerendo a suspensão do certame até o julgamento das impugnações.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 010/2026 a partir da abertura da sessão pública, com a consequente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

anulação dos atos subsequentes e retorno do procedimento ao momento anterior à abertura do certame.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela empresa VBB INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, passando-se à análise dos argumentos apresentados, restrita à matéria relativa às impugnações anteriormente protocolizadas e às respectivas respostas administrativas.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL ÀS IMPUGNAÇÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS

A controvérsia apresentada pela recorrente está integralmente relacionada à existência de impugnações anteriormente apresentadas por terceiros e ao momento em que foram disponibilizadas suas respectivas respostas.

Importante destacar, inicialmente, que a própria VBB reconhece expressamente que não apresentou impugnação própria contra o edital, afirmando que optou por não reproduzir os questionamentos porque já existiam impugnações formuladas por outras empresas tratando de matérias semelhantes e que também eram de seu interesse.

Tal circunstância é relevante para a adequada compreensão da controvérsia.

A Administração não se encontrava diante de questões desconhecidas ou não submetidas à apreciação. Ao contrário, os questionamentos mencionados pela recorrente já haviam sido formalmente apresentados por outros interessados e integravam o procedimento administrativo, encontrando-se, portanto, sob análise da Administração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

A própria VBB reconhece que tinha conhecimento da existência dessas impugnações e que deliberadamente optou por aguardar o pronunciamento administrativo sobre matérias que entendia também serem de seu interesse.

Dessa maneira, não se pode tratar a situação como se a Administração tivesse deixado de apreciar questões submetidas exclusivamente pela recorrente.

A matéria já havia sido provocada por outros participantes, tendo sido posteriormente objeto de análise e resposta administrativa.

3.2. DA POSTERIOR APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

É necessário distinguir duas situações: a existência de impugnações pendentes em determinado momento do procedimento e os efeitos concretos posteriormente produzidos pelas respectivas decisões administrativas.

Embora a recorrente sustente que as respostas não haviam sido disponibilizadas até o momento da abertura da sessão, é fato que as impugnações posteriormente foram devidamente apreciadas pela Administração, com a emissão das respectivas decisões.

Mais importante: as respostas apresentadas não produziram alteração substancial capaz de comprometer o prosseguimento do certame, tampouco determinaram a necessidade de anulação da sessão ou de retorno do procedimento à fase anterior.

A análise administrativa das impugnações, portanto, foi efetivamente realizada e as matérias nelas suscitadas receberam manifestação da Administração.

Nesse contexto, o próprio fundamento do recurso – a ausência de apreciação das impugnações – deixou de subsistir após a emissão das respectivas respostas.

Não há, no presente caso, demonstração de que as decisões posteriormente proferidas tenham reconhecido qualquer irregularidade no instrumento convocatório que exigisse alteração substancial do edital, republicação do instrumento ou repetição da fase competitiva.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Ao contrário, conforme já registrado em manifestação administrativa encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as questões objeto das impugnações foram efetivamente enfrentadas pela Administração, tendo sido adotadas as providências pertinentes à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade do certame.

Assim, a situação posteriormente consolidada não corresponde àquela retratada pela recorrente como se as impugnações jamais tivessem sido apreciadas.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EFEITO CONCRETO DAS IMPUGNAÇÕES SOBRE O CERTAME

Outro aspecto que deve ser considerado é que a recorrente não demonstra que o conteúdo das impugnações posteriormente respondidas tenha produzido qualquer alteração no edital capaz de afetar a igualdade entre os participantes ou a própria disputa.

A existência de impugnações, por si só, não implica automaticamente a nulidade de todos os atos subsequentes do certame.

Para que se justifique medida tão gravosa quanto a anulação da sessão pública e de todos os atos posteriores, seria necessário demonstrar, concretamente, que a situação apontada produziu prejuízo relevante ao procedimento ou que as respostas posteriormente proferidas modificaram as condições de participação de forma a comprometer a isonomia entre os licitantes.

Não foi isso que ocorreu.

As impugnações foram posteriormente analisadas, suas questões foram respondidas e não houve modificação do instrumento convocatório com repercussão capaz de exigir a repetição da sessão pública.

A própria defesa apresentada perante o TCM/BA registrou que a Administração, diante da situação envolvendo as impugnações, atuou com cautela e adotou providências para que as questões impugnadas não produzissem efeitos prejudiciais à competitividade do certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Dessa forma, não se identifica prejuízo concreto que justifique a pretensão de invalidação de todos os atos praticados após a abertura da sessão.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES

A recorrente pretende que sejam reconhecidos como nulos todos os atos praticados a partir da abertura da sessão pública de 31 de julho de 2026, sob o argumento de que as impugnações ainda estariam pendentes de julgamento naquele momento.

Entretanto, a pretensão de anulação não pode ser acolhida sem a demonstração de efetivo prejuízo ou de comprometimento concreto da lisura, da isonomia ou da competitividade do procedimento.

A Administração posteriormente apreciou as impugnações, apresentou as respectivas respostas e verificou que seus conteúdos não demandavam a invalidação ou interrupção definitiva do certame.

Portanto, o resultado administrativo decorrente das impugnações não produziu situação que tornasse indispensável o desfazimento dos atos subsequentes.

Nesse sentido, deve ser prestigiada a preservação dos atos administrativos praticados, evitando-se a adoção de medida extrema quando inexistente demonstração concreta de prejuízo ao procedimento.

A invalidação de um procedimento licitatório deve guardar correspondência com a extensão e os efeitos efetivos do eventual vício identificado, não podendo ser utilizada como consequência automática de uma irregularidade meramente formal, especialmente quando a questão posteriormente foi apreciada e não produziu alteração capaz de afetar o resultado ou as condições de participação no certame.

3.5. DA PRÓPRIA CONDUTA DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Também merece consideração o fato de que a própria VBB afirma expressamente que não apresentou impugnação própria porque já existiam questionamentos semelhantes formulados por outras empresas.

Essa afirmação demonstra que a recorrente tinha ciência das questões que reputava relevantes e que acompanhava o processamento das impugnações existentes.

A opção de não protocolar impugnação própria, por considerar suficiente o questionamento já formulado por terceiros, não pode posteriormente ser utilizada para sustentar que a Administração teria deixado de apreciar uma manifestação da própria VBB.

As questões estavam formalmente inseridas no processo administrativo, foram posteriormente analisadas e receberam resposta.

Assim, a discussão que permanece no presente recurso restringe-se essencialmente ao momento da disponibilização das respostas, e não à ausência de apreciação das matérias.

E, uma vez que as impugnações foram posteriormente julgadas e não resultaram em alteração capaz de comprometer a continuidade do procedimento, não se verifica fundamento suficiente para a anulação pretendida.

4. DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A atuação administrativa deve observar não apenas a legalidade formal, mas também os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A anulação de atos administrativos deve ser reservada às hipóteses em que efetivamente demonstrado vício capaz de comprometer sua validade ou produzir prejuízo juridicamente relevante.

No caso em exame, as impugnações mencionadas pela recorrente:

1. foram efetivamente apresentadas ao Município;
2. foram conhecidas pela Administração;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

3. foram posteriormente analisadas;
4. receberam as respectivas respostas administrativas; e
5. não produziram alteração capaz de comprometer o prosseguimento do certame ou exigir a repetição da sessão pública.

A defesa administrativa apresentada perante o TCM/BA também registrou que a Administração adotou postura cautelosa diante das impugnações e que os questionamentos foram tratados sem que deles decorresse prejuízo à regularidade do procedimento.

Assim, não se mostra proporcional ou razoável invalidar toda a fase subsequente do Pregão Eletrônico nº 010/2026 sem que tenha sido demonstrado prejuízo concreto decorrente da situação apontada.

A finalidade da impugnação é permitir o controle e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório. Uma vez que os questionamentos foram submetidos à Administração, apreciados e respondidos, e não tendo as respectivas decisões determinado qualquer alteração capaz de afetar a competição, não há fundamento suficiente para reconhecer a nulidade pretendida pela recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) que a própria recorrente reconhece que não apresentou impugnação própria, tendo optado por aguardar a apreciação de impugnações apresentadas anteriormente por outras empresas, cujos questionamentos considerava semelhantes e de seu interesse;
- b) que as matérias suscitadas nas impugnações já integravam o procedimento administrativo e foram posteriormente submetidas à apreciação da Administração;
- c) que as respectivas impugnações foram efetivamente respondidas pela Administração, não permanecendo indefinidamente sem apreciação;
- d) que as respostas administrativas não determinaram alteração substancial do instrumento convocatório capaz de comprometer a isonomia, a competitividade ou o resultado do certame;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

- e) que a matéria relativa às impugnações e às providências adotadas pela Administração também foi objeto de manifestação perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA;
- f) que não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente da posterior apreciação das impugnações;
- g) que a anulação pretendida pela recorrente constitui medida extrema e desproporcional diante da ausência de demonstração de comprometimento efetivo da regularidade, isonomia ou competitividade do procedimento;
- h) que, superada a pendência mediante a apreciação e resposta das impugnações, não subsiste fundamento suficiente para invalidar os atos subsequentes do certame;

6. DECISÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na preclusão lógica, na ausência de interesse recursal e na improcedência das alegações contábeis, esta Autoridade decide:

1. **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, o recurso administrativo interposto pela empresa VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA;
2. **MANTER** a inabilitação da Recorrente e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
3. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se e dê ciência aos interessados

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

MATHEUS GONCALVES
PEIXOTO:03134380560

Assinado de forma digital por
MATHEUS GONCALVES
PEIXOTO:03134380560
Dados: 2026.08.12 09:44:57 -03'00'

MATHEUS GONÇALVES PEIXOTO
Pregoeiro Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos por empresas participantes da Pregão Eletrônico nº 010/2026, insurgindo-se contra decisões tomadas durante certame. O Agente de Contratação elaborou relatório circunstanciado já anexado aos autos.

II – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo de admissibilidade e de mérito recursal, **não conheço** o recurso interposto pela CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS) e **conheço dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento a todos**, pelas razões devidamente consignadas na fundamentação.

Em consequência:

1. **MANTER** a inabilitação das Recorrentes e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
2. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se. Notifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

PHELLIPE RAMONN
GONCALVES
BRITO:01819597555
Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Prefeito municipal de Ituaçu/BA

Assinado de forma digital por
PHELLIPE RAMONN GONCALVES
BRITO:01819597555
Dados: 2026.08.12 09:47:36 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Ituaçu

Edição 3.497 | Ano 12
12 de agosto de 2026
Página 13



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

RECORRENTE: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
RECORRIDA: ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pelo Município de Ituaçu/BA, em face da classificação da empresa **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, a suposta inexistência das propostas apresentadas pela empresa provisoriamente vencedora, alegando que esta teria apresentado desconto de aproximadamente 34% em todos os lotes.

A recorrente sustenta, ainda, que, para a contratação de serviços, haveria um suposto limite máximo de 25% de desconto sobre o valor de referência, salvo comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Invoca, para tanto, o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 11 da mesma Lei, requerendo a desclassificação das propostas apresentadas pela empresa vencedora e o regular prosseguimento do certame.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por empresa participante do certame e versa sobre matéria relacionada ao julgamento das propostas, estando presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Dessa forma, **CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, passando-se à análise de mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 34% EM TODOS OS LOTES

A recorrente afirma que a empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA teria apresentado desconto de aproximadamente 34% em todos os lotes, utilizando essa premissa como fundamento central para sustentar a suposta inexequibilidade das propostas.

Ocorre que a referida alegação não encontra correspondência nos dados efetivamente registrados no sistema eletrônico do certame.

Para a adequada análise da questão, foram confrontados os valores de referência e os respectivos lances finais registrados para os 25 (vinte e cinco) lotes demonstrados no sistema eletrônico.

O percentual efetivo de desconto foi calculado mediante a seguinte metodologia:

Percentual de desconto = [(Valor de Referência - Lance Final) ÷ Valor de Referência] × 100

A análise objetiva dos dados demonstra que os descontos ofertados pela empresa vencedora **não são uniformes** e, sobretudo, **não correspondem ao percentual de aproximadamente 34% alegado pela recorrente em todos os lotes**.

Os percentuais efetivamente apurados variam aproximadamente entre **2,94%** e **43,19%**, conforme demonstrado na planilha de análise que acompanha esta decisão.

O resultado pode ser sintetizado da seguinte forma:

Indicador	Resultado
Total de lotes analisados	25
Lotes com percentual diferente de 34%	25 (100%)
Lotes com desconto superior a 25%	5 (20%)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Indicador	Resultado
Lotes com desconto igual ou inferior a 25%	20 (80%)
Menor desconto identificado	2,94%
Maior desconto identificado	43,19%

A análise demonstra, portanto, que a premissa fática utilizada pela recorrente não se confirma.

Não se trata de mera divergência interpretativa quanto aos percentuais, mas de constatação objetiva decorrente da comparação entre os valores de referência e os lances finais registrados no sistema eletrônico.

Em outras palavras, a afirmação de que a empresa vencedora apresentou aproximadamente 34% de desconto em todos os lotes não corresponde aos dados do próprio certame.

A existência de descontos distintos entre os lotes é perfeitamente demonstrada pela planilha anexa, havendo lotes nos quais o desconto foi inferior a 3%, enquanto em outros alcançou percentual superior a 40%.

Assim, toda a argumentação recursal construída sobre a suposta uniformidade de descontos de aproximadamente 34% parte de uma premissa fática equivocada, razão pela qual não pode servir, por si só, para fundamentar a desclassificação das propostas.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE LIMITE GERAL DE 25% DE DESCONTO PARA SERVIÇOS

A recorrente sustenta que, para serviços, haveria um “limite máximo de 25% de desconto” sobre o valor de referência, afirmando que propostas inferiores a esse patamar seriam manifestamente inexequíveis.

A interpretação apresentada, contudo, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A própria redação legal delimita expressamente a aplicação desse parâmetro às obras e serviços de engenharia.

Assim, não é juridicamente adequado transportar automaticamente o percentual de 75% – equivalente a um desconto de 25% – para toda e qualquer contratação de serviços. A legislação não estabelece um limite geral de 25% de desconto para serviços em geral. A distinção é relevante, especialmente porque o objeto do presente certame não se confunde com obra ou serviço de engenharia.

3.3. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A INEXEQUIBILIDADE EM SERVIÇOS EM GERAL

O entendimento defendido pela recorrente também não encontra respaldo na jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 963/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU estabeleceu que, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento da Administração constituem indício de inexecuibilidade, devendo, nessa hipótese, ser realizada diligência para aferição concreta da viabilidade da proposta.

O mesmo precedente esclarece expressamente que o parâmetro objetivo de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é aplicável apenas a obras e serviços de engenharia. Portanto, mesmo sob a ótica do entendimento jurisprudencial utilizado como parâmetro para análise da matéria, não se pode afirmar que qualquer proposta que apresente desconto superior a 25% seja automaticamente inexequível.

A inexecuibilidade deve ser analisada considerando-se a natureza do objeto e os elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade de execução.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Nesse sentido, o próprio art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências destinadas a aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que demonstrem sua viabilidade.

Consequentemente, a tese de que o simples fato de determinada proposta apresentar desconto superior a 25% seria suficiente para sua automática desclassificação não encontra fundamento no dispositivo legal invocado pela recorrente.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM A INEXEQUIBILIDADE

A recorrente invoca o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Todavia, a aplicação do dispositivo não pode ocorrer com fundamento em mera alegação genérica ou em percentual de desconto incorretamente apurado.

No presente caso, a recorrente não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que os valores ofertados pela empresa vencedora seriam insuficientes para a execução dos objetos licitados.

Não foram demonstrados, de forma individualizada, custos de mão de obra, materiais, equipamentos, logística, tributos, encargos ou quaisquer outros componentes que, confrontados com os valores ofertados, evidenciassem efetiva impossibilidade de execução.

A argumentação recursal está baseada, essencialmente, em duas premissas:

- a) que a empresa vencedora teria apresentado desconto aproximado de 34% em todos os lotes; e
- b) que haveria um limite máximo de 25% de desconto para serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Como demonstrado nos itens anteriores, nenhuma das duas premissas sustenta a conclusão pretendida pela recorrente.

A primeira não corresponde aos dados efetivamente registrados no sistema eletrônico, enquanto a segunda decorre de interpretação inadequada do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não foram apresentados elementos técnicos ou econômicos suficientes para justificar a desclassificação das propostas da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

3.5. DA ANÁLISE OBJETIVA DOS VALORES OFERTADOS

A Administração, ao analisar o recurso, deve observar os elementos efetivamente constantes dos autos e os registros produzidos durante a disputa eletrônica.

Nesse sentido, a planilha elaborada a partir dos valores registrados no sistema demonstra que, dos 25 lotes analisados:

- **25 lotes, correspondentes a 100%, apresentam percentual de desconto diferente dos aproximadamente 34% alegados pela recorrente;**
- **20 lotes, correspondentes a 80%, apresentam desconto igual ou inferior a 25%;**
- **somente 5 lotes, correspondentes a 20%, apresentam desconto superior a 25%;**
- o menor desconto identificado foi de aproximadamente **2,94%**;
- o maior desconto identificado foi de aproximadamente **43,19%**.

A diversidade dos percentuais evidencia, de forma objetiva, que não existe o padrão uniforme alegado pela recorrente. Ademais, mesmo nos lotes em que o desconto supera 25%, o percentual, por si só, não caracteriza inexequibilidade automática, sobretudo porque o objeto não se enquadra na hipótese específica de obras e serviços de engenharia prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou fático suficiente para acolher o pedido de desclassificação formulado pela recorrente.

4. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão administrativa deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação.

No presente caso, acolher a pretensão recursal com fundamento em percentual que não corresponde aos dados registrados no sistema eletrônico e em parâmetro de inexequibilidade que não possui aplicação geral às contratações de serviços significaria afastar-se do julgamento objetivo que deve nortear o procedimento.

A Administração deve, portanto, decidir com fundamento nos dados concretos do certame, na legislação aplicável e nos elementos efetivamente apresentados pelas partes, e não em presunções desacompanhadas de comprovação.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) que o recurso administrativo foi devidamente conhecido;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

- b) que a alegação da recorrente de que a empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA teria apresentado aproximadamente 34% de desconto em todos os lotes não corresponde aos dados registrados no sistema eletrônico;
- c) que foram analisados 25 lotes, sendo que 100% deles apresentam percentual efetivo de desconto diferente dos aproximadamente 34% alegados pela recorrente;
- d) que os percentuais efetivamente apurados variam aproximadamente entre 2,94% e 43,19%;
- e) que apenas 5 dos 25 lotes apresentam desconto superior a 25%, enquanto 20 lotes apresentam desconto igual ou inferior a esse percentual;
- f) que o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parâmetro de 75% do valor orçado especificamente para obras e serviços de engenharia, não estabelecendo limite geral de 25% de desconto para serviços em geral;
- g) que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 963/2024 – Plenário, reconhece que, em serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexecuibilidade, devendo a situação ser aferida mediante diligência, e ressalta que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 se refere apenas a obras e serviços de engenharia;
- h) que a recorrente não apresentou elementos técnicos, econômicos ou documentais concretos capazes de demonstrar a efetiva inviabilidade de execução das propostas apresentadas pela empresa vencedora;
- i) que a alegação de inexecuibilidade está fundamentada em premissas fáticas e jurídicas que não se confirmam na análise do certame;

6. DECISÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na preclusão lógica, na ausência de interesse recursal e na improcedência das alegações contábeis, esta Autoridade decide:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

1. **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, o recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;
2. **MANTER** a inabilitação da Recorrente e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
3. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se e dê ciência aos interessados

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

MATHEUS GONCALVES
PEIXOTO:03134380560

Assinado de forma digital por
MATHEUS GONCALVES
PEIXOTO:03134380560
Dados: 2026.08.12 09:41:49 -03'00'

MATHEUS GONÇALVES PEIXOTO
Pregoeiro Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 — ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DESCONTO DE 34%

Fonte dos dados: valores de lance e valor de referência transcritos das imagens do sistema eletrônico apresentadas no processo.

Lote	Descrição	Lance final (R\$)	Valor de referência (R\$)	Desconto apurado (%)	Desconto alegado (%)	Diferença (p.p.)	Acima de 25%?	Compatível com 34%?
1	Folia Santo Reis 2027	R\$ 3.700,00	R\$ 4.121,10	10,22%	34,00%	-23,78%	NÃO	NÃO
2	Carnaval 2027	R\$ 49.500,00	R\$ 59.757,40	17,17%	34,00%	-16,83%	NÃO	NÃO
3	Carnaval 2027	R\$ 16.900,00	R\$ 19.787,76	14,59%	34,00%	-19,41%	NÃO	NÃO
4	Carnaval 2027	R\$ 7.000,00	R\$ 7.212,10	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
5	Festival de Forró 2027	R\$ 19.900,00	R\$ 35.030,20	43,19%	34,00%	9,19%	SIM	NÃO
6	Festival de Forró 2027	R\$ 46.300,00	R\$ 61.818,00	25,10%	34,00%	-8,90%	SIM	NÃO
7	Cavalgada do Brejo Grande 2027	R\$ 18.900,00	R\$ 25.757,50	26,62%	34,00%	-7,38%	SIM	NÃO
8	Cavalgada do Brejo Grande 2027	R\$ 3.500,00	R\$ 3.606,05	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
9	São João 2027	R\$ 180.000,00	R\$ 276.120,40	34,81%	34,00%	0,81%	SIM	NÃO
10	São João 2027	R\$ 27.500,00	R\$ 37.090,80	25,86%	34,00%	-8,14%	SIM	NÃO
11	São João 2027	R\$ 49.900,00	R\$ 61.818,00	19,28%	34,00%	-14,72%	NÃO	NÃO
12	São Pedro Tranqueiras 2027	R\$ 28.500,00	R\$ 31.939,30	10,77%	34,00%	-23,23%	NÃO	NÃO
13	São Pedro Tranqueiras 2027	R\$ 20.000,00	R\$ 20.606,00	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
14	São Pedro Gruta 2027	R\$ 28.500,00	R\$ 31.939,30	10,77%	34,00%	-23,23%	NÃO	NÃO
15	São Pedro Gruta 2027	R\$ 20.000,00	R\$ 20.606,00	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
16	São Pedro Várzea 2027	R\$ 20.000,00	R\$ 20.606,00	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
17	São Pedro Várzea 2027	R\$ 28.500,00	R\$ 31.939,30	10,77%	34,00%	-23,23%	NÃO	NÃO
18	Evento Desafio Bicicleta 2026	R\$ 44.000,00	R\$ 45.333,20	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
19	Aniversário da Cidade 2026	R\$ 132.000,00	R\$ 135.999,60	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
20	Aniversário da Cidade 2026	R\$ 181.500,00	R\$ 201.938,80	10,12%	34,00%	-23,88%	NÃO	NÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

21	Aniversário da Cidade 2026	R\$ 24.000,00	R\$ 24.772,53	3,12%	34,00%	-30,88%	NÃO	NÃO
22	Festa Povoado Gruta 2026	R\$ 15.000,00	R\$ 15.454,50	2,94%	34,00%	-31,06%	NÃO	NÃO
23	Festa Povoado Gruta 2026	R\$ 27.500,00	R\$ 30.909,00	11,03%	34,00%	-22,97%	NÃO	NÃO
24	Encontro Nacional Motociclista	R\$ 28.500,00	R\$ 30.909,00	7,79%	34,00%	-26,21%	NÃO	NÃO
25	Encontro Nacional Motociclista	R\$ 64.500,00	R\$ 72.121,00	10,57%	34,00%	-23,43%	NÃO	NÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos por empresas participantes da Pregão Eletrônico nº 010/2026, insurgindo-se contra decisões tomadas durante certame. O Agente de Contratação elaborou relatório circunstanciado já anexado aos autos.

II - DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo de admissibilidade e de mérito recursal, **não conheço** o recurso interposto pela CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS) e **conheço dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento a todos**, pelas razões devidamente consignadas na fundamentação.

Em consequência:

1. **MANTER** a inabilitação das Recorrentes e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
2. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se. Notifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

PHÉLLIPE RAMONN
GONÇALVES
BRITO:01819597555

Assinado de forma digital por
PHÉLLIPE RAMONN GONÇALVES
BRITO:01819597555
Dados: 2026.08.12 09:48:39 -03'00'

Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Prefeito municipal de Ituaçu/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS)

RECORRIDA: ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento de menor preço por grupo, objetivando a locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte no Município de Ituaçu/BA.

A sessão pública foi regularmente instalada em 31/07/2026, às 10h00min, via plataforma BLL. Durante a fase de habilitação, a licitante **CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS)**, inscrita no CNPJ **46.738.676/0001-88**, foi declarada **INABILITADA** por descumprimento insanável aos itens 15.2.1.3 e 15.2.1.4 do Edital, ante a ausência de apresentação da documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira e à Capacidade Técnica.

Ato contínuo, a referida empresa manifestou inicialmente interesse em recorrer. Todavia, ainda em sede de sessão pública e com registro formal em ata, a licitante declarou expressamente que **abriria mão do direito de interpor recurso administrativo**, justificando sua opção pela via do controle externo mediante denúncia junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), sob o protocolo nº 2026073088260194827.

Ocorre que, em 03/08/2026, contrariando sua própria manifestação volitiva exarada em ata, a empresa interpôs peça recursal "no apagar das luzes" do prazo legal. Registre-se que a denúncia apresentada ao TCM/BA já foi devidamente respondida



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

pelo Prefeito Municipal, restando agora a análise da admissibilidade e do mérito do recurso administrativo ora apresentado.

2. DA TEMPESTIVIDADE, DA DESISTÊNCIA E DA PRECLUSÃO

A admissibilidade do recurso administrativo exige o preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos, dentre os quais se destacam a tempestividade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. No caso em tela, a Recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer ao declarar, de forma solene e registrada em ata de sessão pública, a sua desistência em face da via administrativa para privilegiar a denúncia ao órgão de controle externo.

Tal conduta atrai a aplicação do instituto da **preclusão lógica**, que ocorre quando se pratica ato incompatível com o direito que se pretende exercer. A interposição posterior do recurso configura nítido comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva e o dever de lealdade, conforme preceitua o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 402.711/SP (Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 19/08/2002)**, consolidou o entendimento de que é **"impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação"**, raciocínio que se estende à renúncia do direito recursal manifestada em ata. Ademais, a denúncia ao TCM/BA não possui o condão de suspender ou reabrir prazos recursais administrativos, sendo via de controle independente.

O TCU, no **Acórdão 1414/2023-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira)**, reforça a necessidade de observância estrita aos ritos e prazos, sob pena de preclusão. O TCM/BA, em seus Informativos de Jurisprudência, ratifica que a estabilidade dos atos processuais em certames municipais depende do respeito aos prazos e às manifestações de vontade exaradas em sessão. Portanto, a desistência em ata consumou a preclusão lógica, tornando o recurso inadmissível.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

3. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

Ainda que se superasse o óbice da preclusão, o recurso carece de interesse recursal legítimo. A inabilitação da empresa **AVANTE EMPREENDIMENTOS** decorreu de omissão própria e exclusiva da licitante, que deixou de colacionar documentos essenciais de Qualificação Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, em afronta direta aos arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021. O STJ, no REsp 1.826.299, firmou que a exigência de qualificação deve ser cumprida integralmente pelo licitante, não cabendo à Administração suprir omissões da parte.

Surpreendentemente, a peça recursal não ataca o fundamento de sua própria inabilitação, limitando-se a tecer críticas genéricas à habilitação da empresa **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**. Tal estratégia revela o caráter meramente protetatório da medida, buscando retardar o prosseguimento do certame sem qualquer possibilidade de reversão da sua própria exclusão.

Conforme jurisprudência do TJMG (**Agravo de Instrumento em MS: 1957135-85.2023.8.13.0000**), quando a via administrativa é acionada sem amparo em direito subjetivo violado ou de forma intempestiva/irregular, não há *fumus boni iuris* que sustente a pretensão, devendo o recurso ser rejeitado de plano para preservar o interesse público na celeridade da contratação.

4. DA INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANÁLISE CONTÁBIL-FISCAL EXAUSTIVA

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora teria incorrido em omissão de receitas e sonegação fiscal ("caixa dois"). Tais alegações, contudo, extrapolam os limites da competência do Agente de Contratação e da Administração Municipal.

A análise da habilitação econômico-financeira restringe-se à verificação da saúde financeira para execução do objeto, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A apuração de crimes tributários ou irregularidades fiscais exaustivas é de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, conforme os arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional e o art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência, já decidiu que a apuração de sonegação fiscal compete aos órgãos fazendários e à Justiça Federal, não podendo a Administração Licitante converter o certame em processo de auditoria fiscal. Sem prova documental inequívoca ou decisão judicial/administrativa fazendária prévia, as alegações da Recorrente são meras conjecturas desprovidas de fundamento legal para fins de inabilitação da recorrida.

5. DAS IMPUGNAÇÕES RESPONDIDAS

Ressalte-se que todas as impugnações apresentadas ao Edital foram devidamente respondidas por esta Administração, inclusive com esclarecimentos prestados em sessão pública, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou falta de transparência, uma vez que o contraditório foi assegurado em todas as fases, tendo a Administração agido com o zelo necessário para sanar dúvidas e manter a legalidade do procedimento.

6. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A conduta da empresa **CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA** reveste-se de gravidade processual. Ao declarar desistência em ata para, posteriormente, interpor recurso que não ataca sua própria inabilitação, a licitante abusa do direito de petição e viola o dever de lealdade. Aplica-se subsidiariamente o **art. 80 do Código de Processo Civil**, que define como litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na esfera administrativa, tal conduta encontra subsunção direta no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**. A interposição de recurso por licitante inabilitado por omissão própria, sem questionar tal fato, visa unicamente obstar a contratação pública. Diante disso, pode impor-se a instauração de processo administrativo sancionador, garantindo-se o contraditório (art. 158), para aplicação das sanções previstas no **art. 156**, que podem variar de multa ao impedimento de licitar, dada a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

tentativa de induzir a Administração a erro e retardar injustificadamente o serviço público.

7. DECISÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na preclusão lógica, na ausência de interesse recursal e na improcedência das alegações contábeis, esta Autoridade decide:

1. **NÃO CONHECER** e, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS);
2. **MANTER** a inabilitação da Recorrente e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
3. **DETERMINAR**, caso a Administração assim decidir, a imediata instauração de processo administrativo sancionador para apuração de conduta protelatória e litigância de má-fé, nos termos do art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021.
4. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se e dê ciência aos interessados

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

MATHEUS
GONCALVES
PEIXOTO:03134380560

Assinado de forma digital por
MATHEUS GONCALVES
PEIXOTO:03134380560
Dados: 2026.08.12 09:43:08 -03'00'

MATHEUS GONÇALVES PEIXOTO
Pregoeiro Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
Pça. Gilberto Gil, s/n – CNPJ 14.106.280/0001-21
Cep: 46640-000 Telefax: (77) 3415-2418 e-mail – pmituacu@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos por empresas participantes da Pregão Eletrônico nº 010/2026, insurgindo-se contra decisões tomadas durante certame. O Agente de Contratação elaborou relatório circunstanciado já anexado aos autos.

II - DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo de admissibilidade e de mérito recursal, **não conheço** o recurso interposto pela CARLOS AUGUSTO BENTO DA SILVA LTDA (AVANTE EMPREENDIMENTOS) e **conheço dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento a todos**, pelas razões devidamente consignadas na fundamentação.

Em consequência:

1. **MANTER** a inabilitação das Recorrentes e a habilitação da empresa ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA;
2. **DAR PROSSEGUIMENTO** imediato ao certame, com a adjudicação e homologação do objeto à vencedora, observados os trâmites legais.

Publique-se. Notifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, 12 de agosto de 2026

PHÉLLEPE RAMONN
GONÇALVES
BRITO:01819597555

Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Prefeito municipal de Ituaçu/BA

Assinado de forma digital por
PHÉLLEPE RAMONN GONÇALVES
BRITO:01819597555
Dados: 2026.08.12 09:49:39 -03'00'



RESULTADO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PE 010/2026

12/08/2026, 11:14

bilcompras.com/Process/ResultNoticeReport?param1=%5Bgkz%5DUbuMS6aqu0YFC_0xJYmrlic%2FAXydm3ZLH2AA_QgyCF1BZdQWIGOfdTRL3jBzwEdsGBuhnOyxV1MJyS1FeYegylW...

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
Processo Adm: Nº 037/2026

Objeto: proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte, para atender de forma eficiente e eficaz as demandas da prefeitura municipal de Ituaçu/BA,

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais): **ALFA PRODUCOES ARTISTICAS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** (18462864000190) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 no valor total de R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

ITUAÇU - BA, 12 de agosto de 2026

MATHEUS GONÇALVES PEIXOTO
CONDUTOR DE PROCESSOS

https://bilcompras.com/Process/ResultNoticeReport?param1=%5Bgkz%5DUbuMS6aqu0YFC_0xJYmrlic%2FAXydm3ZLH2AA_QgyCF1BZdQWIGOfdTRL3jBzwEdsGBuhnOyxV1MJyS1FeYegylWAnY17mm5a7... 1/1

12/08/2026, 11:13

TERMO DE ADJUDICAÇÃO 010/2026 - BLL COMPRAS



TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
Processo Adm: Nº 037/2026

Objeto: proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte, para atender de forma eficiente e eficaz as demandas da prefeitura municipal de Ituaçu/BA,

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais): **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (18462864000190) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 no valor total de R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

ITUAÇU (BA), quarta-feira, 12 de agosto de 2026

PHÉLIPPE RAMONN GONÇALVES BRITO
AUTORIDADE DE PROMOTOR

https://blcompras.com/Process/AdjudicationReportTermAuth?param1=%5Bgkz%5DUbuMS6aqu0YFC_0xJYmrle%2FAXydm3ZLH2AA_QgyCF1BZdQWIGOaFdTRL3jBzwweEdsGBuhnOyxV1MjyS1FeYegylWAnY1... 1/1

12/08/2026, 11:13

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 010/2026 - BLL COMPRAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
Processo Adm: Nº 037/2026

Objeto: proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura para execução de eventos regulares de pequeno, médio e grande porte, para atender de forma eficiente e eficaz as demandas da prefeitura municipal de Ituaçu/BA,

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais): **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (18462864000190) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 no valor total de R\$ 1.085.600,00 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE ITUAÇU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s), e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ITUACU (BA), quarta-feira, 12 de agosto de 2026

PHÉLIPPE RAMONN GONÇALVES BRITO
AUTORIDADE COMPETENTE

https://bllcompras.com/Process/HomologationReportTerm?param1=%5Bgkz%5DUBuMS6aqu0YFC_0xJYmrlie%2FAXydm3ZLH2AA_OgyCF1BZdQWIG0aFdTRL3jBzweEdsGBuhnOyxV1MjyS1FeYegyIWAnY17m... 1/1

DECRETOS FINANCEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU

PC GILBERTO GIL - CENTRO

CNPJ: 14.106.280/0001-21 - CEP: 46.640-000 - ITUAÇU - BA

DECRETO Nº 21 DE 15 DE JULHO DE 2026

ALTERA O QUADRO DETALHADO DA DESPESA (QDD) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU PARA O EXERCÍCIO DE 2026

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITUAÇU**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo 35 da lei de nº 1037 de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Decreta:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto Nº 27 de 19 de novembro de 2025, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

003 - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
3.001 - GESTÃO DE DÍVIDAS, SENTENÇAS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		
3.3.90.47.00 / 1704 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	0,00	1.000,00
3.3.90.47.00 / 1708 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	1.000,00	0,00
Total por Ação:	1.000,00	1.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.000,00	1.000,00

004 - EDUCAÇÃO

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.009 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO		
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	0,00	50.000,00
3.3.90.39.00 / 1550 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	50.000,00	0,00
Total por Ação:	50.000,00	50.000,00
2.012 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3.1.90.11.00 / 1540 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.400.000,00	1.400.000,00
Total por Ação:	1.400.000,00	1.400.000,00
2.014 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA		
3.1.90.11.00 / 1540 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	280.000,00	0,00
3.1.90.13.00 / 1540 - Obrigacoes Patronais	0,00	280.000,00
Total por Ação:	280.000,00	280.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.730.000,00	1.730.000,00

005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.021 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	5.000,00	0,00
3.3.90.93.00 / 1700 - Indenizações e Restituições	0,00	5.000,00
Total por Ação:	5.000,00	5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU

PC GILBERTO GIL - CENTRO

CNPJ: 14.106.280/0001-21 - CEP: 46.640-000 - ITUAÇU - BA

2.023 - BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGD SUAS FEDERAL E ESTADUAL

3.3.90.14.00 / 1660 - Diárias - Civil	3.000,00	0,00
3.3.90.30.00 / 1660 - Material de Consumo	0,00	3.000,00
Total por Ação:	3.000,00	3.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	8.000,00	8.000,00
Total Geral:	1.739.000,00	1.739.000,00

Art. 2º - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUAÇU, Estado da Bahia, em 15 de julho de 2026.

PHELLIPE RAMONN GONÇALVES BRITO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU

PC GILBERTO GIL - CENTRO

CNPJ: 14.106.280/0001-21 - CEP: 46.640-000 - ITUAÇU - BA

DECRETO Nº 22 DE 15 DE JULHO DE 2026

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2026, na importância de R\$ 485.000,00 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUAÇU, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1042 de 19 de novembro de 2025, edita o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, na importância de R\$ 485.000,00 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) de acordo com a Lei nº 1042/2025, para reforço das seguintes dotações;

Dotações Suplementares:

004 - EDUCAÇÃO

2.014 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

3.3.90.30.00 / 1540 - Material de Consumo	12.000,00
Total por Ação:	12.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	12.000,00

005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.021 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	30.000,00
Total por Ação:	30.000,00

2.027 - BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PBF, SCFV

3.3.90.30.00 / 1660 - Material de Consumo	15.000,00
Total por Ação:	15.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	45.000,00

006 - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.032 - GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	100.000,00

007 - SAÚDE

2.038 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00

2.040 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

3.3.90.30.00 / 1600 - Material de Consumo	30.000,00
---	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU

PC GILBERTO GIL - CENTRO

CNPJ: 14.106.280/0001-21 - CEP: 46.640-000 - ITUAÇU - BA

3.3.90.39.00 / 1600 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	58.000,00
Total por Ação:	88.000,00
2.043 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	
3.3.90.36.00 / 1600 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	10.000,00
3.3.90.39.00 / 1600 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	30.000,00
Total por Ação:	40.000,00
2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	
3.3.90.36.00 / 1500 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
2.047 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
3.3.90.30.00 / 1600 - Material de Consumo	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	328.000,00
Total Suplementado:	485.000,00

Art. 2º - Para fazer face ao Credito aberto no Artigo 1º, utilizar-se-á os recursos oriundos da anulação total ou parcial de dotações, atendendo ao previsto no Art. 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

003 - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
2.006 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigacoes Patronais	140.000,00
Total por Ação:	140.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	140.000,00
009 - TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	
1.005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS	
4.4.90.51.00 / 1500 - Obras e Instalacoes	40.000,00
Total por Ação:	40.000,00
1.006 - CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER	
4.4.90.51.00 / 1701 - Obras e Instalacoes	290.000,00
Total por Ação:	290.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	330.000,00
010 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2.065 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS	
3.3.90.33.00 / 1500 - Passagens e Despesas com Locomocao	15.000,00
Total por Ação:	15.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	15.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU

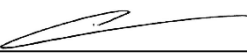
PC GILBERTO GIL - CENTRO

CNPJ: 14.106.280/0001-21 - CEP: 46.640-000 - ITUAÇU - BA

Total Anulado: 485.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUAÇU, Estado da Bahia, em 15 de julho de 2026.



PHELLIPE RAMONN GONÇALVES BRITO
Prefeito Municipal